



Município de
JOAÇABA
SC

PROCESSO Nº _____

ORIGEM _____

DATA ____/____/____

SIGNATÁRIO: _____

A S S U N T O

PROCESSO Nº 0002569/2016

DATA DE ENTRADA
21/11/2016 13:37:11

ASSUNTO
recurso

REQUERENTE
BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLOGICAS I

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE JOAÇABA – SANTA CATARINA.

| | |
|--------------------------------------|-------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC | |
| Protocolado as fls. do livro nº | |
| Req. Nº 369 em 25/11/2016 | |
| Pago cfe. Guia nº | Alkan |

Processo nº. 77/2016/PMJ

Edital nº. 7/2016/PMJ

A empresa BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 04.113.413/0004-86, sediada a Rua Milton Souza Lopes, 209B – Centro – 53.401-220 – Paulista-PE, por meio de seu representante legal infra-assinado, em face da decisão de inabilitação pronunciada por essa douta Comissão, vem, com estribo no enunciado normativo inscrito no art. 109, I, da Lei Federal nº. 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos expendidos em sucessivo:

1 – Trata-se de Concorrência Pública encetada no escopo de proceder esse Município à escolha da proposta mais vantajosa para a outorga de concessão onerosa do serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Joaçaba, nos termos descritos no instrumento de convocação.

Encerrada a fase de habilitação, exarou essa douta Comissão decisão alijando a Recorrente do certame por descumprimento da exigência do item 5.1.2 do edital, qual seja, apresentação de “cópia da cédula de identidade e do CPF dos sócios”.

2 – Entende a Recorrente que a jaça apontada pela decisão objurgada não poderia, isoladamente, servir à sua inabilitação do certame, visto que carreados aos autos deste procedimento licitatório elementos mais que suficientes para comprovação da aptidão da Recorrente à execução das obras enunciadas no edital.

Em primeiro lugar, há que se ponderar que a exigência expressa no item 5.1.2 do edital (obrigatória apresentação de documentos pessoais dos sócios da licitante) não encontra amparo no art. 28 da Lei Federal nº. 8.666/93, que estabelece o rol taxativo dos documentos que devem ser apresentados pelos licitantes para fins de comprovação de sua habilitação jurídica.

Assim dispõe o art. 28 da Lei Federal nº. 8.666/93,
verbis:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de

sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”.

Infere-se do teor da regra inscrita no art. 28 da Lei Federal nº. 8.666/93, o caráter exaustivo do rol de documentos destinados à comprovação da habilitação jurídica dos licitantes, **não sendo lícito à Administração, quando da confecção de editais de licitações públicas, exigir documentos de habilitação jurídica que não estejam indicados na referida norma.**

É nesse sentido a manifestação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 2081/2013, 2ª. Turma, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, DOU de 22/04/2013):

“23.1. As exigências de habilitação nos processos licitatórios tem como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’.

23.2. O fato de o legislador empregar os termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993) também evidencia o caráter exaustivo do rol de documentos de habilitação que podem ser exigidos dos licitantes.

23.3. Esta limitação tem como objetivo evitar à restrição da competitividade do certame.

24. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte.

24.1. No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado’.

24.2. No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.

24.3. No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei”’.

Assim, não constando os documentos pessoais dos sócios (identidade e CPF) do rol (*numerus clausus*) do art. 28 da Lei nº. 8.666/93, ilegal a exigência de tais documentos para fins de habilitação dos licitantes e, como consequência, indevida a inabilitação da Recorrente do certame.

3 – Mesmo que assim não fosse, os sócios da Requerente estão adequadamente qualificados, inclusive no que concerne à indicação de seus documentos pessoais (identidade e CPF) no documentos apresentados a essa Comissão quando da realização da sessão de abertura do certame, qualificação esta inscrita no contrato social em vigor (item 5.1.1 do edital), de sorte que os demais documentos apresentados suprem a exigência posta no item 5.1.2 do edital.

Os referidos documentos, além de comprovarem a existência da sociedade e, conseqüentemente, sua aptidão para celebrar atos jurídicos, seu objeto social (compatível com o escopo da licitação em foco) e o valor do capital social, **indicam, de forma precisa e com a devida individualização pelo registro no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e no órgão competente de identificação civil, os sócios da Requerente.**

Nessa linha, a documentação trazida aos autos é manifestamente suficiente para atendimento da requisitos de comprovação da habilitação jurídica da Recorrente, **inclusive no que toca à individualização de seus sócios, o que caracteriza a impropriedade da decisão pronunciada por essa Comissão de Licitações.**

Nesse sentido a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das

atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).**

5. Recurso especial desprovido.”

(STJ, RESP nº. 797.170/MT, 1a. Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJU de 07/11/2006, p. 252)

4 – Constitui injustificável formalismo a inabilitação da Recorrente do certame unicamente com esteio na ausência de apresentação da cópia dos documentos pessoais dos seus sócios, visto que a documentação trazida aos autos desta licitação cumpriu, de forma suficiente, a finalidade prevista no edital.

A inabilitação da Recorrente por esse tópico é, como dito, excessiva, não se coadunando com o princípio da razoabilidade e com os princípios norteadores das licitações, porquanto, diante de incorreções singelas, deve-se garantir a ampla participação dos processos de licitação, de forma a obter a Administração a melhor e mais vantajosa proposta:

“A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a ‘proposta mais vantajosa’ para a Administração. Significa que o *critério* para decisão de cada fase

deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". (Marçal Justen Filho. *Comentários...*, cit., p. 76).

Nesse sentido a manifestação dos tribunais:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão.

2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.

3. Remessa oficial não provida."

(TRF da 1ª. Região, REO nº. 99801000912418/AC, rel. Juiz Carlos Alberto Simões Tomaz, 3ª. Turma Suplementar, DJU de 21/11/2002, p. 82).

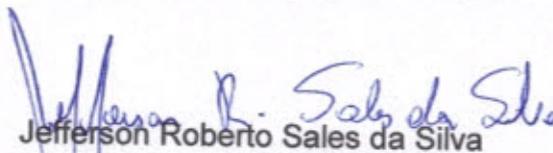
Tendo a Recorrente atendido à 'finalidade' da exigência inscrita no item 5.1.2 do edital, não se justifica sua inabilitação do certame.

5 – Ante o exposto, verificada a impossibilidade de exigência de documentos pessoais dos sócios para fins de comprovação da

habilitação jurídica, dado o caráter exaustivo do rol constante do art. 28 da Lei nº. 8.666/93, bem assim por ter a Requerente, mediante a apresentação dos demais documentos exigidos, mormente o contrato social, atendido a finalidade da exigência, depreca para que seja conhecido e provido este recurso, sendo reformada a decisão impugnada, e, em consequência, declare essa Comissão a habilitação da Recorrente para participar das ulteriores fases deste certame.

Pede deferimento.

Joaçaba, 18 de novembro de 2016.


Jefferson Roberto Sales da Silva

RG: 404619496 SSP-SP / CPF: 056.348.469-19

BR-TIC INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA

04.113.413/0004-86